



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 18470.723201/2011-79  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2002-007.439 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 21 de março de 2023  
**Recorrente** ROSEANE DA SILVA PINTO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2007

**PRELIMINAR - CERCEAMENTO DE DEFESA - EDITAL - VALIDADE DA INTIMAÇÃO.**

É válida a intimação por edital quando restar improfícua a intimação postal endereçada ao domicílio do sujeito passivo informado nas declarações apresentadas.

**INTIMAÇÕES - DOMICÍLIO FISCAL**

É responsabilidade do contribuinte a informação e atualização de seu domicílio fiscal à Administração Fazendária. A eleição do domicílio fiscal é uma faculdade do contribuinte, e, caso opte por alterá-lo, é seu dever informar à Receita Federal do Brasil (RFB), conforme disciplina o artigo 127 do Código Tributário Nacional.

**IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA - AUSÊNCIA DE LIDE - PRECLUSÃO TEMPORAL**

A impugnação apresentada tempestivamente pelo contribuinte instaura a fase litigiosa do processo administrativo, de acordo com o artigo 14 do Decreto nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo de Sousa Sateles, Thiago Duca Amoni, Diogo Cristian Denny (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2002-007.439 - 2ª Sejl/2ª Turma Extraordinária  
Processo nº 18470.723201/2011-79

## Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Este processo versa sobre a Notificação de Lançamento (NL) de Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF abaixo reproduzida (fls.10/13):

| NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |  |                  |                               |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--|------------------|-------------------------------|
| Imposto de Renda Pessoa Física                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |  |                  |                               |
| 2008/901408465559544                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |  |                  |                               |
| <b>Unidade</b><br>DRF RIO DE JANEIRO II                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |  |                  |                               |
| <b>Identificação do Contribuinte:</b><br>Nome: ROSEANE DA SILVA PINTO CPF: 006.995.067-94<br>Endereço: R. ES. KAD. DO TIAGUARA 100 QD II - BL III-APT0.<br>BANGU - 21842-550 - RIO DE JANEIRO - RJ                                                                                                                                                                                                                                                                                           |  |                  |                               |
| <b>Identificação da Declaração:</b><br>Declaração: 07/20.377.130 Data de Entrega: 22/04/2008 Exercício: 2008 Ano-Calendário: 2007                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |  |                  |                               |
| <b>Local de Lavratura</b> [Data: 09/08/2010] Hora: 09:00:00<br>AV. PRES. ANTONIO CARLOS - 375<br>TERREO - ATENDIMENTO - CENTRO - 20020-909<br>RIO DE JANEIRO - RJ<br>Horário de Atendimento: 10:00 AS 18:00                                                                                                                                                                                                                                                                                  |  |                  |                               |
| <b>DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |  |                  |                               |
| <b>IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA-SUPLEMENTAR (Sujeito à Multa de Ofício)</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |  | <b>Cód. DARF</b> | <b>Valores em Reais (R\$)</b> |
| MULTA DE OFÍCIO (Passível de Redução)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |  | 2904             | 3.893,51                      |
| JUROS DE MORA (calculados até 31/05/2010)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |  |                  | 2.595,13                      |
| IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA (Sujeito à Multa de Mora)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |  | 0211             | 0,00                          |
| MULTA DE MORA (Não Passível de Redução)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |  |                  | 0,00                          |
| JUROS DE MORA (calculados até 31/05/2010)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |  |                  | 0,00                          |
| <b>Valor do Crédito Tributário Apurado</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |  |                  | <b>7.944,28</b>               |
| <b>Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |  |                  |                               |
| Em procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual, com base nos art. 788, 835 a 839, 841, 844, 871 e 992 do Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/99), procedeu-se ao lançamento de ofício, originário da apuração da(s) infração(ões) descrita(s) em folha(s) de continuação anexa(s), identificada(s) nos dispositivos legais constantes do enquadramento legal.                                                                                                       |  |                  |                               |
| <b>Intimação</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |  |                  |                               |
| Fica o contribuinte intimado a recolher o valor lançado no "Demonstrativo do Crédito Tributário" no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência desta notificação, cujo montante será recalculado na data do efetivo pagamento, de acordo com a legislação aplicável. Se o pagamento for efetuado até o vencimento desta intimação, a multa de ofício será reduzida em 50%. Se, no mesmo prazo, for solicitado o parcelamento do débito, haverá redução da multa de ofício em 40%. |  |                  |                               |
| Caso não concorde com o lançamento, o contribuinte poderá apresentar Solicitação de Retificação de Lançamento (SRL), no mesmo prazo, em petição dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil de sua jurisdição, nos termos dos arts. 145 e 149 do Código Tributário Nacional (CTN).                                                                                                                                                                                                     |  |                  |                               |
| A impugnação de que tratam os arts 14 a 17 e 23 do Decreto nº 70.235/72, com as alterações introduzidas pelas Leis nº 8.748/93, nº 9.532/97 e nº 11.196/2005, poderá ser apresentada no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da apreciação da SRL, em petição dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento de sua jurisdição.                                                                                                                                    |  |                  |                               |
| Instruções sobre pagamento/parcelamento, apresentação de SRL ou impugnação estão disponíveis na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet - <a href="http://www.receita.fazenda.gov.br">www.receita.fazenda.gov.br</a> -, opção "Cidadão / IRPF - Extrato e Restituição", no item "Malha Fiscal - Atendimento". Neste item, para facilitar o atendimento, estão relacionados os termos e documentos que deverão ser entregues na unidade da RFB.                   |  |                  |                               |
| <b>DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |  |                  |                               |
| Nome: WALTER GOMES VIEIRA FILHO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |  |                  |                               |
| Cargo: AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |  |                  |                               |
| Matrícula: 00017929                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |  |                  |                               |

2 Na "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal", lê-se (fls.11):

| DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |                            |                      |                    |                      |                |                 |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------|----------------------|--------------------|----------------------|----------------|-----------------|
| <b>Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica.</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |                            |                      |                    |                      |                |                 |
| Confrontando o valor dos Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica declarados com o valor dos rendimentos informados pelas fontes pagadoras em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), para o titular e/ou dependentes, constatou-se omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ ***** 19.767,25, recebido(s) da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo. Na apuração do imposto devido, foi compensado Imposto de Renda Retido (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ ***** 19,89. |                            |                      |                    |                      |                |                 |
| <b>Fonte Pagadora:</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |                            |                      |                    |                      |                |                 |
| CPF Beneficiário                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | Rendimento Inform. Em Dirf | Rendimento Declarado | Rendimento Omitido | IRRF inform. em Dirf | IRRF Declarado | IRRF s/ Omissão |
| 30.832.554/0001-16 - SIND DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DE N. IGUAÇU                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |                            |                      |                    |                      |                |                 |
| 819.224.427-04                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | 8.825,00                   | 0,00                 | 8.825,00           | 19,89                | 0,00           | 19,89           |
| 31.410.020/0001-64 - JARDIM ESCOLA A NOVA CASINHA FELIZ LTDA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |                            |                      |                    |                      |                |                 |
| 819.224.427-04                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | 10.942,25                  | 0,00                 | 10.942,25          | 0,00                 | 0,00           | 0,00            |

3 Em petição às fls.2/8, com carimbo de recebimento em 02.05.2011, a interessada diz que " não foi intimada da notificação do lançamento que pesa conta si", e, que só tomou conhecimento da NL em 08.04.2011, quando da transmissão da declaração do ano-base de 2010.

4 Afirma que o rendimento apontado como omissos consta da declaração do cônjuge Sergio Batista da Silva, que não consta como dependente em sua declaração.

5 Informa, ainda, que, em sua declaração, onde constou o código 11, para o dependente João Batista Filho, seu filho menor, deveria ter constado o código 21.

6 A interessada protesta pela juntada “oportuna de tantos documentos quantos se fizerem necessários, além de razões adicionais em nome dos princípios da ampla defesa e da verdade material”.

7 Pede que o lançamento seja julgado improcedente, ou, caso assim não se entenda, “que se expeça revisão dos lançamentos ora impugnados e que sejam considerados os pagamentos que servem legalmente para abater da base de cálculo do imposto de renda, os valores pagos pelo suposto dependente da impugnante, Sérgio Batista da Silva, CPF 819.224.427-04, a título de gastos com plano de saúde no Brasil, para a empresa “AMIL-Assistência Médica Internacional – CNPJ 29.309.127/0122-66, no valor de R\$ 4.245,60, para somente depois apurar suposto Imposto de Renda Complementar”.

8 Com a petição, vieram os documentos de fls.14/27. Relatados.

A decisão de primeira instância manteve | manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2007

IRPF. NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. IMPUGNAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. PRAZO LEGAL.

Não caracteriza impugnação a petição apresentada após o prazo de trinta dias da ciência do lançamento.

INTEMPESTIVIDADE. EFEITOS.

A petição intempestiva não comporta julgamento em primeira instância.

Cientificado da decisão de primeira instância em 13/05/2013, o sujeito passivo interpôs, em 05/06/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência | improcedência parcial da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

## II.1 – Preliminarmente

A recorrente apresentou impugnação pela Notificação de Lançamento, tempestivamente. Contudo, a 3ª Turma da DRJ/RJ1 assim não entendeu e declarou a petição intempestiva, não comportando julgamento em primeira instância, sob a alegação de que os avisos de recebimentos (AR) enviados à interessada foram devolvidos, entre eles o de nº 871352991, que se refere à NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO, e que o mesmo foi devolvido em 01/09/2010, com o motivo endereço insuficiente. Alega que o endereço da correspondência enviada em 09/07/2010 era o mesmo que havia sido fornecido à Secretaria da Receita Federal em 07/07/2005 pela contribuinte.

Contudo, conforme demonstra o recibo de entrega e transmissão de declaração (em anexo), datado de 15/04/2010, o endereço da interessada estava completo com nome de rua, bairro, nº seu complemento e CEP, quando a RFB enviou a notificação para o endereço da contribuinte. Então, observa-se que se a declaração foi **transmitida em 15/04/2010** e estava com o endereço COMPLETO e a notificação postada pela SRF foi com data POSTERIOR ao envio da declaração exercício 2010 – ano calendário 2009, **qual seja em 01/09/2010**. Como pode a 3ª turma alegar que a contribuinte não forneceu corretamente o seu endereço e julgar pela intempestividade da impugnação, não concedendo o direito da interessada em ver analisada sua defesa e os documentos juntados que comprovam o equívoco na revisão dos lançamentos realizados na declaração de imposto de renda da interessada?

Motivo pelo qual solicita e aguarda o acolhimento deste Recurso Voluntário para que, no final, seja anulado o Acórdão que não apreciou a Impugnação apresentada tempestivamente e manteve o crédito tributário.

## II.2 – Do Mérito

De acordo com o Código Tributário Nacional, existem diversos procedimentos que necessitam de uma atenção especial, e dentre eles cita-se o lançamento tributário, já que o resultado a ser alcançado depende da forma como foi realizado, pois o ato de lançamento tributário de ofício deve ser como um catecismo da autoridade fiscal para que seu ato seja revestido de LEGALIDADE e assim possa produzir efeitos jurídicos.

Perfilhando nesta tese, verifica-se, de acordo com o CTN, o lançamento é um procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido e identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

No caso em tela, e diante ao exposto, não há o que se falar em ocorrência do fato gerador, pois, no mérito, a interessada contesta veemente as infrações imputadas pelo auditor fiscal e a forma como foram apuradas as supostas ocorrências dos fatos geradores do tributo.

Todavia, se devido for algum valor, que sejam respaldados nos procedimentos legais impostos literalmente em dispositivos do RIR, a fim de que sejam preservados à impugnante o direito ao princípio da Ampla Defesa e a busca da VERDADE MATERIAL.

Ocorre que o auditor fiscal simplesmente considerou como omissão os rendimentos, valores recebidos por fontes pagadoras informados em DIRFs no CPF do cônjuge da contribuinte, que NÃO CONSTA como DEPENDENTE na Declaração de Ajuste do Imposto de Renda, Exercício 2008 – Ano Calendário 2007. Tendo seu cônjuge apresentado sua Declaração de Ajuste Anual para este Exercício em SEPARADO, conforme demonstra os recibos de transmissões das Declarações, bem como o espelho da Declaração da Interessada (anexos), que foi extraído do próprio sistema de malha fina da RFB em 14/04/2011, quando a contribuinte foi atendida no CAC RJO-I\_ Centro Cidadão (senha de atendimento COB17), demonstrando claramente que o Cônjuge Sergio Batista da Silva não consta no quadro de dependentes na declaração de ajuste anual da interessada e tão pouco a interessada teve abatida a dedução do valor de seu cônjuge como dependente, que seria devido e processado pelo próprio sistema se o mesmo constasse como tal.

Razão pela qual não deve prosperar o lançamento de ofício onde o auditor fiscal alterou a declaração de ajuste anual e lançou o valor de R\$ 19.767,25 (Dezenove mil, setecentos e sessenta e sete reais e vinte e cinco centavos), como sendo rendimento atribuído na condição de suposto dependente da interessada.

Ocorre que é opcional aos contribuintes em geral, em conformidade com RIR, fazer a Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda, em *conjunto com o cônjuge ou simplesmente lançá-lo como dependente e aí, nesta segunda opção, deve o contribuinte declarante lançar os rendimentos tributáveis recebidos por seu DEPENDENTE*. Porém esta não foi a opção na declaração de ajuste anual da interessada (documentos anexos), posto que os cônjuges fizeram suas declarações em SEPARADO, tendo a interessada informado tão somente o nº do CPF de seu cônjuge, pois o mesmo apresentou declaração no exercício de 2008 e os bens comuns do casal consta na declaração da interessada.

Ressalta-se que os dependentes lançados no quadro de deduções da declaração da interessada foram seus filhos menores, Augusto Batista Pinto, data de nascimento 29/05/1995 e João Batista Pinto, data de nascimento 04/07/2005. No entanto, merece destaque a ocorrência de um erro material naquela ficha, pois onde consta o “código11” para o dependente menor João Batista Pinto, constar-se-ia “código 21” o que desde já a interessada solicita a devida correção no lançamento.

Oportunamente juntamos à Declaração de Ajuste Anual do cônjuge da interessada o Sr. Sérgio Batista da Silva, portador do CPF 819.224.427-04, onde claramente demonstra os valores lançados de arbitrariamente de ofício pelo auditor fiscal, os quais constam declarados em DIRFs, no CPF do mesmo e fazem parte de seus rendimento em sua declaração, que foi transmitida separadamente, independentemente da declaração da aqui designada como interessada.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro(a) Thiago Duca Amoni - Relator(a)

O recurso é tempestivo, portanto dele toma-se conhecimento.

### **Preliminar de nulidade – ausência de intimação no domicílio fiscal**

Conforme redação do artigo 23 do Decreto nº 70.235/72, far-se-á a intimação:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;

**II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;**

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:

- a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou
  - b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo.
- (...)

Pela legislação vigente, uma das alternativas postas à Administração Pública é a intimação via postal, no domicílio eleito pelo próprio contribuinte, sendo desnecessária a intimação pessoal. A eleição do domicílio fiscal é uma faculdade do contribuinte, e, caso opte por alterá-lo, é seu dever informar à Receita Federal do Brasil (RFB), conforme disciplina o artigo 127 do Código Tributário Nacional:

**Art. 127. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:**

**I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;**

II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;

III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território da entidade tributante.

§ 1º Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

§ 2º A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior.

Contudo, conforme o §1º do mesmo artigo 23 do Decreto nº 70.235/72, quando resultar improfícua a intimação via postal, a intimação poderá ser feita por edital publicado, (i) no endereço da administração tributária na internet; (ii) em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou (iii) uma única vez, em órgão da imprensa oficial local.

A jurisprudência deste CARF segue este entendimento:

PRELIMINAR DE NULIDADE DO LANÇAMENTO — CIÊNCIA POR EDITAL — Ante a recusa, pelo contribuinte, da ciência por via postal mediante "AR" com identificação de conteúdo, bem como a improfícua tentativa de intimação pessoal, correto o procedimento adotado pela autoridade administrativa em proceder à intimação por edital. (Acórdão nº 101-96.011 - Sessão de 01 de março de 2007)

VALIDADE DE NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. O processo administrativo fiscal possibilita que a intimação seja feita, tanto pessoalmente, quanto pela via postal, inexistindo qualquer preferência entre os meios de ciência. Assim, não é inquinada de

nulidade a intimação por edital, quando resultarem improdutivos os meios de intimação pessoal e via postal, em virtude de incorreção no endereço fornecido pelo contribuinte, já que de sua desídia não pode advir vantagem para si. (Acórdão nº 2802-002.166 - Sessão de 21 de fevereiro de 2013)

Ora, o contribuinte fora intimado tanto no domicílio fiscal eleito e apresentado em DAA, quanto via edital, de forma que afasto a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa suscitada.

No processo administrativo fiscal, regido pelo Decreto nº 70.235/72, a impugnação ao auto de infração deve ser apresentada no prazo de 30 dias, contados da intimação do sujeito passivo. Segue teor do artigo 15 do referido diploma legal:

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Desta forma, a impugnação apresentada tempestivamente pelo contribuinte tem o condão de instaurar a fase litigiosa do processo administrativo, de acordo com o artigo 14 do Decreto:

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Por consequência, atrai-se o teor do artigo 17 do Decreto nº 70.235/72:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Por todo exposto, voto por conhecer do presente Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte para afastar a preliminar suscitada e no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni